



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 522

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativo à cooperação administrativa através do Sistema
de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI»)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – PARECER

PARTE IV – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») [COM(2011)522].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o seu objecto, que analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora subscreve o relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, reservando-se apenas uma ressalva relativamente aos “actos delegados” no âmbito da presente iniciativa.

Atendendo à recente pronúncia do próprio Parlamento Português a propósito dos “actos delegados” em resposta a um questionário da COSAC, considera a relatora que os dados pessoais constantes dos Anexo I e II (designadamente no que aos cuidados de saúde transfronteiriços diz respeito) da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação administrativa através do IMI, não se enquadram no “estritamente necessários” referidos na resposta ao referido questionário dada pela Assembleia da República.

Diversos foram os Parlamentos que lançaram o debate ou mostraram reservas quanto ao princípio da observância da subsidiariedade. É o debate que procede do Bundesrat, que vê criticamente a transferência de competências via “actos delegados”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

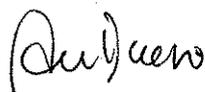
1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária.

2. A Comissão de Assuntos Europeus subscreve a opinião anteriormente veiculada pelo Parlamento português, no qual “A Assembleia da República considera que as propostas de actos legislativos que contêm delegação de poder na Comissão para a adopção de actos não legislativos devem ser reduzidas ao estritamente necessário. De facto, muitas vezes as propostas de actos legislativos poderiam, em si mesmas, contemplar as medidas que se pretende que sejam executadas através de actos delegados”¹

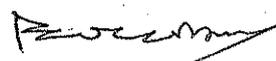
3. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 25 de Outubro de 2011

A Deputada Autora do Parecer


(Ana Drago)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)

¹ In Resposta remetida pela Comissão de Assuntos Europeus ao Questionário para o 16.º Relatório Bianual da COSAC sobre procedimentos e práticas relevantes para o escrutínio parlamentar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM(2011)522

*Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado
Interno («Regulamento IMI»)*

Índice:

Parte I – CONSIDERANDOS.

I.1 – Objecto.

I.2 – Motivação e enquadramento da iniciativa.

I.3 – Objectivos.

I.4 – Apreciação da proposta.

I.4.1 Fundamentação jurídica

I.4.2 Princípio da Subsidiariedade e Princípio da Proporcionalidade

Parte II – CONCLUSÕES.

PARTE I

CONSIDERANDOS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I.1 – Objecto.

A Assembleia da República dispõe de competências no âmbito do acompanhamento, apreciação e pronúncia sobre a participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, designadamente nos termos da Constituição da República Portuguesa – artigos 161.º, alínea n), 163.º, alínea f), 164.º, alínea p) e 197.º, n.º 1, alínea i) – e, bem assim, em conformidade com o estatuído na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Dando seguimento aos preceitos invocados, bem como ao plasmado, mais especificamente, no n.º 1 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, a **Comissão de Assuntos Europeus**, remeteu à **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias** o documento designado COM(2011)522 correspondente à proposta de Regulamento do Parlamento europeu e do conselho relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (*Regulamento IMI*).

Compete, portanto, a esta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias proceder à análise da proposta COM(2011)522 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (Regulamento IMI) - tendo em conta o previsto no Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos **princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade**, anexo ao Tratado de União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

I.2 - Motivação e enquadramento da iniciativa

A Comissão Europeia, concebeu e desenvolveu o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), tendo em vista a concretização das suas missões, estabelecendo para tal uma plataforma de cooperação administrativa genérica e adaptável, consubstanciando-se esta num serviço gratuito aos Estados-Membros já em funcionamento desde 2008.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Actualmente, o IMI é utilizado para o intercâmbio de informações por força da Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao **reconhecimento das qualificações profissionais** (*Directiva Qualificações Profissionais*) e da Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos **serviços no mercado interno** (*Directiva Serviços*).

São abrangidas já 6.000 autoridades dos 27 Estados Membros da EU e de mais 3 Estados do EEE.

No ano de 2010 foram trocados 2.000 pedidos através do IMI.

Porém, a falta de um instrumento jurídico único, adoptado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, que fundamente as suas operações veio a ser considerada como um obstáculo para a expansão do IMI.

A acrescer a esta consideração, é também invocada a abertura potencial e eventual ao alargamento desta rede de intercâmbio a outros sectores *tendo em vista criar uma verdadeira rede electrónica ("cara a cara") das administrações europeias* sendo a mesma uma das ferramentas para promover uma boa governação do mercado único.

Finalmente importa considerar que o intercâmbio realizado no IMI envolve dados pessoais dos cidadãos, o que implica especiais cautelas e garantias.

Por tudo isto vem esta proposta, COM (2011) 522, apresentar um texto de Regulamento que possa servir de instrumento jurídico único, que receba toda a disciplina aplicável ao IMI e seu eventual alargamento, consignado garantias de transparência e reforçando a segurança jurídica.

I.3 – Objectivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A proposta designada COM(2011) 522, de acordo com a exposição de motivos, tem, portanto, os seguintes objectivos:

- a) Criar um quadro jurídico sólido para o IMI e um conjunto de regras comuns para assegurar um funcionamento eficiente do mesmo;
- b) Facultar um quadro global de protecção de dados através do estabelecimento das regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais no âmbito do IMI;
- c) Facilitar a eventual expansão do IMI a novos domínios legislativos da UE;
- d) Clarificar as funções dos diversos participantes no IMI.

I.4 - Apreciação da proposta

I.4.1. Fundamentação jurídica.

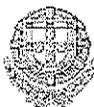
Esta proposta encontra credencial no **artigo 114.º** do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, segundo o qual:

“... O Parlamento Europeu e o Conselho (...) adoptam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados -Membros, que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.”

A presente iniciativa consiste na criação de um **Regulamento**, de modo a colmatar a falta de um instrumento jurídico único e a disciplina até agora existente baseada apenas em Directivas.

Ora, como se refere na proposta *“...é essencial estabelecer um conjunto de regras comuns para o funcionamento do IMI. Isto não poderia ser realizado numa Directiva que, pela sua própria natureza, só é vinculativa quanto ao resultado a alcançar, mas deixa às autoridades nacionais a competência quanto à forma e aos meios. Todavia, no caso da presente proposta, é necessário definir com precisão a forma e os meios de cooperação administrativa através do IMI.”*

É portanto o **Regulamento** a figura adequada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I.4.2. Princípio da Subsidiariedade, e, Princípio da Proporcionalidade.

Nos termos do n.º 3 do artigo 5º do TUE, em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

Ora, através da análise do conteúdo da COM(2011)522 em conjugação com o preceituado no artigo 114º do TFUE, verifica-se que foi respeitado tanto o âmbito material aí delimitado como os procedimentos formais prescritos.

Esta é uma iniciativa cujo objecto é o funcionamento do mercado interno global da UE, sendo por isso matéria cujos objectivos se alcançam melhor ao nível da União.

Conclui-se, portanto, que a proposta **respeita o princípio da subsidiariedade**, mais a mais considerando as salvaguardas previstas no artigo 114º, nomeadamente a possibilidade de os Estados-Membros manterem disposições nacionais dentro de certas condicionantes.

Assim, por tudo o que fica exposto, mais deve considerar-se que este é o meio adequado para alcançar os objectivos pretendidos e que esta proposta não vai além do necessário para os alcançar, **respeitando por isso princípio da proporcionalidade**.

PARTE II

CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias da Assembleia da República,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

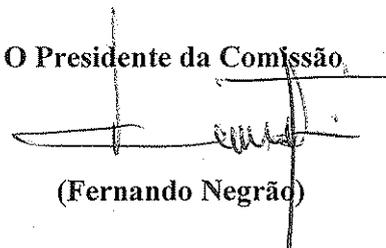
- a) Tomou conhecimento da **COM(2011)522** - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (Regulamento IMI);
- c) Esta Comissão Parlamentar apreciou, analisou e discutiu o seu conteúdo, conforme consta deste Parecer, considerando, designadamente, que são respeitados o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade;
- d) O presente Parecer é remetido à competente **Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus (CAE)** da Assembleia da República, para os devidos e convenientes efeitos.

Palácio de São Bento, 6 de Outubro de 2011

O Deputado Relator


(Luís Pita Ameixa)

O Presidente da Comissão


(Fernando Negrão)